



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

X ☐ Assessoria Jurídica e Redação
X ☐ Assessoria de Planejamento
X ☐ Assessoria de PLO/Leis, Assuntos Rurais,
Assessoria de Meio Ambiente
X ☐ Assessoria de Cultura, Turismo e Esportes
X ☐ Assessoria de Assistência Social
X ☐ Assessoria de Direitos Humanos: Cidadania,
Assessoria de Defesa e Direitos do Consumidor
X ☐ Assessoria de Meio Ambiente, Empresas de Ciência,
Assessoria de Meio Ambiente e Tecnologia e Assessoria de Meio Ambiente
X ☐ Assessoria de Meio Ambiente e Assessoria Jurídica
15.06.2021 *Quirino*

PROJETO DE LEI

Ementa: Disciplina as medidas administrativas e operacionais referentes a isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular, no âmbito do município de Pindamonhangaba, concedida às pessoas com deficiência e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 5010/2021
Data: 14/06/2021 Horário: 10:40
LEG - PLO 189/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º A presente resolução disciplina a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular em Pindamonhangaba às pessoas com deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos menores de 16 (dezesseis) anos, com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, de acordo com os termos do artigo 3º do Decreto Federal nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º Serão consideradas pessoas com deficiência as que se enquadrarem nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, especialmente as que causem limitação na mobilidade e deambulação, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, observado o disposto no artigo 8º desta resolução para obtenção do benefício, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações, cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º - A isenção do pagamento de tarifa de que trata esta resolução deverá ser concedida nas linhas do transporte público do município de Pindamonhangaba, operadas por concessionária, permissionária, autorizada ou contratada de serviço público de transporte coletivo regular.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º - A isenção tarifária à pessoa com deficiência será concedida nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Competente e dependerá da apresentação de Laudo Médico conclusivo, emitido por equipe multiprofissional de saúde, das Unidades de Saúde do SUS, devidamente credenciadas pelas Secretarias de Saúde, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.

Parágrafo Único - O beneficiário da gratuidade deverá, obrigatoriamente, solicitá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da emissão do Laudo Médico e o prazo de vigência do benefício será contado a partir da emissão da gratuidade.

Art. 6º - No Laudo Médico, deverá no mínimo constar:

- I – dados de identificação do serviço de saúde emissor do laudo;
- II - dados de identificação do usuário;
- III - informações sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;
- IV - diagnóstico compatível, codificado pela CID – 10, conforme tabela da EMTU -Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos do Estado de São Paulo;
- V – manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho, exceto para o menor de 16 (dezesesseis) anos; e
- VI - declaração sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência.

§ 1º o. – Para emissão do Laudo Médico, sem prejuízo de demais documentos solicitados pelo serviço de saúde para fins de realização da consulta, é obrigatória a assinatura do usuário aposta no laudo e apresentação pelo usuário, dos seguintes documentos originais ou na forma de cópia autenticada:

carteira de identificação;

comprovante de residência.

§ 2º o. - O Laudo Médico deverá ser acompanhado dos exames complementares quando cabíveis ou quando solicitados.

§ 3º - Em caso excepcional e entendendo a equipe multiprofissional, o prazo de validade do Laudo Médico, previsto, poderá ser expedido com validade de 6 (seis) meses.

Art. 7º - Nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Competente, a pessoa com deficiência será cadastrada para obtenção da respectiva Carteira de Identificação do Passageiro Especial – CIPES ou do Bilhete Especial.

§ 1º Para efeito de cadastramento e renovação da Carteira de identificação do Passageiro Especial - CIPES ou do Bilhete Especial, o beneficiário ou seu representante legal, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Laudo Médico referido no artigo anterior, atestando o comprometimento da capacidade de trabalho em razão da deficiência de que é portador (original);
- b) Cédula de Identidade ou outro documento, por lei equivalente (original ou cópia autenticada);
- c) Comprovante de residência (original ou cópia);



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

d) Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES anterior, no caso de renovação (original).

§ 2º - O cadastro e o fornecimento da Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES serão efetuados pela entidade emissora, sem qualquer ônus ao beneficiário, exceto nos casos de perda ou extravio.

§ 3º - O prazo de validade da Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES fica fixado, de forma unificada, pela Secretaria Competente, nos seguintes termos:

- a) Para a concessão com prazo de 4 anos, será concedida por 24 (vinte e quatro) meses, renovável por igual período desde que solicitado pelo beneficiário;
- b) Para a concessão com prazo de 01 ou 2 anos, será concedida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada até o limite do prazo da concessão; e
- c) Para a hipótese prevista no § 3º do Artigo 6º, a validade da CIPES ou do Bilhete Especial será de 6 (seis) meses.

§ 4º - A Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES deverá conter número do cadastro, fotografia digitalizada da pessoa com deficiência, sua identificação, data de expedição, período de validade e indicação da necessidade de acompanhante, se assim for estabelecido no Laudo Médico.

§ 5º - O beneficiário poderá solicitar a renovação da CIPES, até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade.

§ 6º - A Secretaria Competente definirá a forma, modelo, cor, material, linhas de segurança e dimensões da Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES, cabendo às entidades emissoras a sua confecção.

§ 7º - O Banco de Dados Cadastrais será único e de uso comum.

§ 8º - A expedição da Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES à pessoa com deficiência, será no prazo de 10 dias, após o recebimento do Laudo Médico, entregando-a ao seu beneficiário com a respectiva Instrução de Uso, mediante comprovante.

§ 9º - Em havendo necessidade de complementação das informações contidas no Laudo Médico, a Secretaria Competente deverá solicitá-la por intermédio do beneficiário ou de seu representante, ficando a emissão da CIPES ou do Bilhete Especial condicionada ao atendimento do disposto no Artigo 6º, desta resolução.

Art. 8º - Nos casos de deficiência auditiva ou visual, deverão ser apresentados, além dos documentos já indicados:

a) Deficiência Auditiva:

Para os alunos matriculados e que freqüentem escolas especiais para deficientes auditivos, será fornecida a Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES ou Bilhete Especial, pelo prazo de 6 (seis) meses, renovável por igual prazo, mediante a apresentação de comprovante original de matrícula e atestado de freqüência regular em escola especial para deficientes auditivos.

Para os demais deficientes auditivos, será fornecida a Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES ou Bilhete Especial, somente nos casos de deficiência severa ou profunda, de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

acordo com a classificação do Bureau Internacional d'Audiophonologie - BIAP (acima de 70 decibéis).

b) Deficiência Visual :

Laudo médico com Acuidade Visual (A/V), com perda mínima de 80% da visão bilateral com a melhor correção, ou nos casos de Campo Visual Tubular, a campimetria constando perda bilateral com ângulo de 5-10°.

Art. 9º - O menor, ao completar 16 (dezesseis) anos, deverá submeter-se a reavaliação médica, em cujo Laudo Médico deverá constar também manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho.

Art. 10 - O benefício da gratuidade de que trata esta resolução poderá ser estendido a um acompanhante, tendo em vista as limitações de autonomia e independência da pessoa com deficiência, desde que haja recomendação expressa no Laudo Médico, registrando-se esta circunstância no cadastro e na Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES, observando-se as disposições contidas na tabela da EMTU/SP.

Parágrafo Único - A equipe multiprofissional, ao expedir o Laudo Médico, indicará a necessidade ou não do acompanhante.

Art. 11 - A gratuidade do transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Art. 12 - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo regular deverão aceitar a Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES expedida em favor da pessoa com deficiência e de seu acompanhante, dispensando-os do pagamento de tarifas em seus serviços.

Art. 13 - Para ter direito a gratuidade prevista nesta resolução, o beneficiário deverá portar obrigatoriamente a Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES, exibindo-a quando solicitado pelos agentes das entidades emissoras, suas concessionárias, permissionárias, contratadas e autorizadas.

Art. 14 - Em caso de extravio da Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES ou do Bilhete Especial, por ocasião da solicitação da segunda via, a emissão do novo documento ou Bilhete somente ocorrerá mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, observando o prazo de validade, o disposto no § 1º do Artigo 7º e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

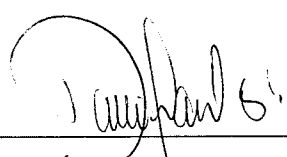
Estado de São Paulo

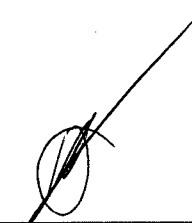
Art. 15 - A utilização inadequada da Carteira de Identificação do Passageiro Especial - CIPES ou do bilhete especial ensejará advertência, suspensão da concessão por tempo determinado ou perda do benefício, independentemente de abertura de inquérito policial para verificação de possível fraude ou crime contra a Administração Pública.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

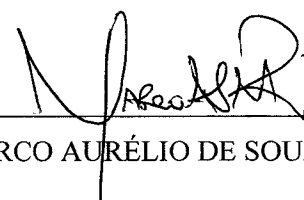
Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de junho de 2021

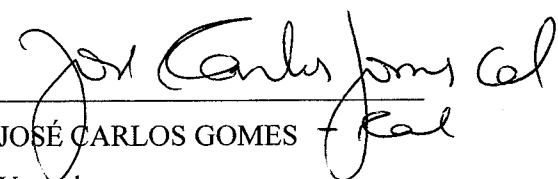
Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola


REGINA CÉLIA DANIEL SANTOS
Vereadora


FELIPE GUIMARÃES SILVA FIGUEIREDO
Vereador


JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DE SOUZA
Vereador


MARCO AURÉLIO DE SOUZA MAYOR
Vereador


JOSÉ CARLOS GOMES
Vereador